



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.777, DE 2014 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

Art. 2º O Art. 52 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

I) o pai ou a mãe, alternativamente;

II) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

III) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

IV) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

V) as pessoas encarregadas da guarda do menor. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Quando a declaração de nascimento for realizada unilateralmente pela mãe, o nome que ela designar como pai constará da Certidão, emitindo imediatamente o Oficial notícia ao juízo da Infância e adolescência competente, para iniciar o procedimento previsto na Lei 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º A Lei Nº 8560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Em registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento, apenas com a maternidade estabelecida, o oficial lavrará a certidão conforme a paternidade atribuída pela mãe e remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a alegação.

§ 1º A certidão referida no caput será provisória e terá plena validade durante o tempo em que se realize o procedimento dos parágrafos seguintes.

§ 2º O juiz, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias , ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar pessoalmente o indigitado pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 3º O juiz determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e intimado o Ministério Público, para fiscalizar o procedimento.

§ 4º No caso do indigitado pai confirmar expressamente a paternidade, o registro permanecerá inalterado e se tornará definitivo.

§ 5º Não havendo contestação do indigitado pai em 30 (trinta) dias após sua notificação da lavratura do registro de nascimento, a certidão se torna definitiva, somente podendo ser contestada em ação negatória de paternidade.

§ 6º.....(NR)

Art. 2 A . A ação negatória de paternidade referida no artigo anterior tem prazo decadencial de 2 (dois) anos. “

Art. 4º O Poder Público dará ampla publicidade a toda mulher grávida sobre os direitos de indicar a paternidade, bem como dos direitos decorrentes dessa relação.

Art. 5º A ação de investigação de paternidade poderá ser intentada em todos os casos em que a mãe não declare a paternidade nos termos desta lei.

Art. 6º Revoga-se o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante igualdade de direitos para homens e mulheres, porém, muitos institutos das leis civis ainda reproduzem preconceitos sociais que são produto de um sistema patriarcal e discriminatório, que inferioriza a mulher como sujeito de direitos.

Dentre essas normas anacrônicas, e que não mais podem persistir no direito pátrio, está a que impede que a mãe realize sozinha a declaração do registro de nascimento.

Quando as leis civis determinam que apenas o homem pode declarar a paternidade, dando direito à mulher somente quando ausente o pai, estão incorrendo em evidente inconstitucionalidade, porque à palavra do homem é dado peso jurídico absoluto, enquanto à da mulher é dado peso praticamente nenhum.

Certamente a maternidade é uma realidade biológica de muito mais evidente comprovação do que a paternidade, mas em um mundo onde a tecnologia de análise DNA já é bem avançada não mais se justificam essas diferenciações.

Aforismo do Direito Romano dizia que *mater semper certa est*. Com a tecnologia do DNA, o dito se transforma para *mater et pater semper certi sunt*. Tratando-se, pois, de uma mera averiguação laboratorial, porque impedir o registro do filho com a simples declaração da mulher?

É evidente que pode haver tentativas de atribuição de paternidade falsas ou abusivas, mas a tecnologia do DNA garante que, se este for o caso, responda a mulher criminalmente pela falsidade da declaração. Logo, havendo já solução legal para possíveis fraudes, por que continuar deixando a criança sem nome do pai no registro de nascimento até o final de uma longuíssima ação de investigação de paternidade, sujeita a todas as demoras típicas do judiciário? Por que inferiorizar a voz da mulher nessa questão, de maneira totalmente inconstitucional?

A declaração falsa, seja do pai, seja da mãe já tem tratamento legal próprio, então, porque dar peso legal apenas à declaração do pai? Neste projeto modificamos a Lei de Registros Públicos, para dar fim a esse absurdo que ainda coloca as mulheres brasileiras como cidadãos de segunda classe.

Por nossa proposição, a declaração de nascimento compete em pé de igualdade ao pai e à mãe. Se a mãe comparece sozinha, se for casada, pode realizar o registro e seguem-se as normas legais sobre filhos havidos na constância do casamento, que sempre se presumem do casal. Se o pai não concordar, há ação própria para que negue a paternidade.

Essa proposta modifica também a Lei 8.560/92, que trata dos filhos havidos fora do casamento (precisamente nosso caso, porque já há tratamento legal satisfatório dos filhos havidos no casamento).

Se o filho é havido fora de casamento, a mãe indica o nome e demais dados que identificam o pai e o oficial emite um registro provisório (sem nenhum tipo de diferenciação no texto do documento) que vale até que se realize um procedimento de averiguação.

No procedimento de averiguação, a mãe é ouvida pelo juízo competente e este promove a notificação do pai para manifestar-se sobre a paternidade. Se ele a confirma expressamente, o registro se torna automaticamente definitivo. Se ele pretende negá-la, precisa intentar ação negatória de paternidade.

Por nosso texto, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a declaração da mulher sobre a paternidade ocorrida fora do casamento *vale ab initio*, embora provisoriamente, e se o homem concorda com ela ou depois de devidamente intimado, permanece inerte, a certidão se torna definitiva. Se ele

deseja negar a paternidade, terá dois anos para fazê-lo, mas o projeto estabelece prazo decadencial para essa ação. É tempo mais do que suficiente para deixar estar provisório o estado de filiação da criança ou adolescente.

A proposição se preocupa também em preservar a ação de investigação de paternidade, tal como existe hoje, em todos os casos em que a mãe não declarar a paternidade na declaração de registro de nascimento. Assim, permanecem bem atendidas todas as possibilidades de variações do caso, em benefício da família e dos direitos de crianças e adolescentes.

O projeto prevê, ao final, que o Poder Público realizará ampla divulgação para todas as gestantes dos direitos desta nova lei, bem como dos direitos conexos gerados, como alimentos, guarda, visitas, etc.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida imprescindível de honrar o direito das mulheres e a igualdade dos cidadãos em nossa sociedade, bem como aperfeiçoar a legislação segundo o melhor interesse de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

- 1º) o pai;
- 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;
- 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade
dos filhos havidos fora do casamento e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. [\(Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009\)](#)

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....

FIM DO DOCUMENTO
